



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 258/2007
PROCESSO Nº 2005/6670/500110
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6174
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

EMENTA: Nulidade. Imprecisão da matéria tributável. Divergência entre o fato gerador lançado no histórico, a tipificação da infração com o efetivamente ocorrido. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, argüida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de novembro de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher, referente ao estorno do benefício fiscal previsto na cláusula primeira do TARE 1411/03, o qual foi utilizado de forma irregular, vez que por aproveitamento indevido dos créditos de ICMS das notas fiscais de entradas inidôneas relacionadas na SVF nº 001/2005, exercício de 2002, tendo a SEFAZ-MA., confirmando a inidoneidade dos documentos encaminhados para verificação e ainda o não recebimento dos valores do ICMS constantes nos pretensos documentos de arrecadação, os quais foram falsificados, o que constitui infração a legislação tributaria e por conseguinte, se faz necessário a exigência do crédito do ICMS aproveitado indevidamente. As notas fiscais e os documentos de arrecadação originais foram apreendidos e estão a disposição da DR, conforme copia do Termo de Apreensão –T.A Nº 006;

O autuante junta aos autos, constituição societária do contribuinte, termo de apreensão nº 2005/000006, SVF nº 001/2005, Demonstrativos de Estornos dos Benefícios Fiscais , SINTEGRA-ICMS – MA., aduzindo que a empresa A DA S.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

COSTA & CIA LTDA, comercializa no atacado produtos alimentícios para animais domésticos e esta normal junto ao fisco maranhense, Ofício da SEFAZ MA., Nº 019/2005, complementando informações da irregularidade das empresas :

Ingá Com. De Couros;
Center Couros Ltda;
Imperama Com De Couros;
Couro Verde;
Coopercouros;
Importadora E Exportadora Paradino,

E para complemento das informações retro citadas envia hady copy , a SEFAZ-TO, mediante ofício nº 061/2005 a SEFAZ – MA, solicitando informações constantes na SVF nº 001/2005.

O contribuinte foi intimado por meio direto em 12/setembro/2005, e em 23/setembro/2005, apresenta impugnação aduzindo em síntese: que o auto de infração é insubsistente, que há lançamento fundado em suposto lançamento fraudulento de notas fiscais de entrada, que tais informações são caluniosas e infundadas, que os levantamentos apresentados não comprovam a ocorrência de fato gerador e requer a improcedência do auto de infração, coleciona documentos :constituição societária e alterações;

A sentença singular discorre sobre as ilações lançadas pelo contribuinte, sobre as ocorrências de inidoneidade das notas fiscais informada pela SEFAZ –MA e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte foi intimado da decisão em 03/MARÇO/2006 por meio de A.R, e em 21/MARÇO/2006 o contribuinte apresenta recurso voluntário, sem preliminares , aduzindo que: não se conforma com o crédito tributário imputado, que as notas fiscais são idôneas, que é regular o aproveitamento de credito de ICMS, que os levantamentos não comprovam a ocorrência do fato gerador e que o auto não deve prosperar, requer a declaração de improcedência e insubsistência do auto de infração;

“De todo o feito consideramos que o contribuinte é parte integrante de uma massa de pessoas e/ou empresas mancomunadas entre si , para burlarem o fisco dos diversos estados que atuam ou possuam base.

São emitentes de notas fiscais frias e também falsificam as guias de recolhimentos dos tributos, como o se fossem emitidas por casas bancarias regulares.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Trazem a mercadoria “couro bovino salgado” para o Estado do Tocantins, oriundos de diferentes plagas, sob o manto de uma possível regularidade e que no entanto possui manto de má fé. Estando aqui a mercadoria, regularizam a matéria prima e a enviam para outros Estados com total regularidade fiscal. Assim, estes empresários são os verdadeiros industriais da sonegação fiscal. Este caso é de policia FEDERAL. Portanto recomendo que os presentes autos sejam encaminhados as autoridades competentes. Neste feito em especifico há o aproveitamento de credito de ICMS, conforme afirmado pelo patrono da causa. Assim, há o crime e o aproveitamento indevido.

O REFAZ, aduz o pleito da recorrente e o refuta e ao final requer a reforma da sentença singular para dar lugar a nulidade .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Entendo que, havendo cobrança dos tributos lançados pela exordial, regular-se ia o aproveitamento de credito indevido buscado pelo “empresário”, ainda a tipificação havida e a respectiva discriminação no contexto respectivo é divergente na matéria fática e descrito.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, conforme retro exposto.

É o meu voto .



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS
PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário